

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1001129-02.2021.8.26.0547

CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(32 /2022 -E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. Retificação de Registro Civil. Pretensão da autora de retificar o patronímico de seu avô em seu assento de nascimento, sem alteração do patronímico de seus pais e de seu próprio. Sentença de improcedência - Insurgência que não prospera - Pretensão que, caso acolhida, implicaria violação aos princípios registrários da veracidade, uniformidade e continuidade – RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por [redacted] contra r. sentença (fls. 34/36), que indeferiu o pedido formulado em expediente administrativo dirigido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Rita do Passa Quatro, que, com invocação do disposto no art. 110, da Lei 6.015/1973, buscava a retificação do registro civil de seu nascimento, para alterar o patronímico de seu avô paterno de "[redacted] para "[redacted] mantendo, todavia, para a recorrente e seus pais, o apelido de família "[redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001129-02.2021.8.26.0547 e o código AA6D43.

A recorrente postula, em síntese, a retificação do nome dos avós paternos no seu assento de nascimento para refletir a realidade, sem que ocorra a retificação do nome de seus pais e do seu próprio nome, sob alegação de que isso atende ao princípio da verdade real que norteia a matéria referente aos registros públicos e visa a propiciar segurança aos atos jurídicos; está em conformidade com o princípio da imutabilidade ou definitividade do nome civil; não causa prejuízos sociais ou a terceiros; impede inúmeros problemas e custos, com emissão de novos documentos, alteração de dados bancários, o que não se justifica, sobretudo, por estar em idade avançada, com 76 anos.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 65/69).

É o relatório.

Opino.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

Feito o esclarecimento, passo à análise do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001129-02.2021.8.26.0547 e o código AA6D43.

recurso que, salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, não merece acolhimento.

A pretensão da recorrente no sentido de ser retificado apenas o patronímico de seu avô, mantendo-se, todavia, a grafia do apelido de família de seus pais e dela própria, não pode mesmo ser acolhida.

Em matéria de registro público vigem os princípios da veracidade, uniformidade e continuidade.

Então, não é possível retificar o nome dos ancestrais e manter inalterados os nomes dos descendentes, sob pena de ocorrer a violação aos princípios supra referidos e atentar igualmente contra o princípio da segurança jurídica.

Se o patronímico correto do avô da requerente é "[redacted] e não "[redacted] a retificação deve ser abrangente, de modo a corrigir o nome de seu avô, de seus pais e dela própria, garantindo a veracidade, a continuidade e a uniformidade do registro público.

A regra inserida no art. 56 da Lei 6.015/1973 não socorre a apelante.

Apesar da regra da imutabilidade do nome, é possível a sua alteração para retificação de grafias incorretas, o que a mesma lei permite no art. 110.

Então, acaso retificado o nome do ancestral, é imperioso seja também retificado o de seus descendentes.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *REGISTRO CIVIL - Pretendida retificação para obtenção de cidadania italiana - Ação julgada parcialmente procedente, determinando a retificação dos assentos no registro civil para correção dos erros de grafia - Não acolhido o pleito para alteração do prenome do ancestral -*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001129-02.2021.8.26.0547 e o código AA6D43.

Insurgência dos autores - Preliminar de julgamento extra petita - Acolhimento - Causa madura para julgamento - Análise do mérito - Incidência do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - Autores buscam a retificação parcial de seus assentos civis, de modo que seja alterado o nome do ancestral como foi registrado na Itália, mantendo inalterado o patronímico de família com variações de grafia - Inviabilidade, sob pena de violar os princípios da veracidade, uniformidade e da continuidade - Configurado, por outro lado, julgamento "extra petita", pois a pretensão inicial não abrangeu a retificação do sobrenome de família - Sentença anulada - Improcedência do pedido - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível n° 1071858-10.2019.8.26.0002, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Elcio Trujillo, data do julgamento: 23/04/2021).

"APELAÇÃO. Retificação de registro civil. Pretensão de retificação do sobrenome da avó do autor na respectiva certidão de óbito. Erro de grafia que, como a própria parte argumenta, remonta ao ingresso do bisavô italiano no Brasil. Medida que, para atender aos princípios registrários da anterioridade, continuidade, uniformidade e veracidade, não pode se limitar apenas àquele assento, mas deve atingir todos os assentos anteriores e posteriores que perpetuam a incorreção inicial apontada. Notícia acerca da existência de outro procedimento de igual quilate, mas a alcançar todos os registros dos antepassados com grafia errada (Processo nº 1088893-43.2020.8.26.0100, da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). 'Locus' processual em que também deve ser tratado o presente problema. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO (...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001129-02.2021.8.26.0547 e o código AA6D43.

Tal providência de corrigir-se o lapso do patronímico italiano desde sua origem, transpassando os assentos registrais das sucessivas gerações constitui genuína e necessária preservação da veracidade e coerência sistêmica que devem reger os registros públicos, até mesmo para que casos como o aparentemente ventilado pelo ora autor não se tornem corriqueiros. Por isso, não se poderia apenas proceder à alteração pontual de um registro (como o de óbito da avó Angela); devem ser retificados, desde a origem, todos os registros/assentamentos que contem com esse erro de grafia" (TJ/SP, Apelação nº 1022477-20.2020.8.26.0577, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Beretta da Silveira, julgado em 30/03/2021, v.u.) (destacamos);

"Apelação Cível - Retificação de registro civil - Autor pretende alterar o sobrenome de seus genitores e avós paternos e maternos em seu assento de nascimento para obter cidadania portuguesa, sem que haja qualquer modificação em seu próprio sobrenome - Sentença de improcedência - Insurgência que não prospera - Pretensão que, caso acolhida, implicaria em violação aos princípios registrários da uniformidade e continuidade - RECURSO DESPROVIDO" (TJ/SP, Apelação nº 1051931-89.2018.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rodolfo Pellizari, julgado em 22/01/2019).

E a segurança jurídica, na espécie, apenas será alcançada se a retificação do registro para a correção do patronímico for abrangente de modo a incluir os ancestrais da requerente, seus pais e ela própria.

Por fim, é irrelevante que a recorrente tenha utilizado, desde sempre, o patronímico com grafia equivocada ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001129-02.2021.8.26.0547 e o código AA6D43.

mesmo que tenha de realizar outras despesas para cumprir o quanto determinado em sentença.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001129-02.2021.8.26.0547 e o código AA6D43.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 03 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor. **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001129-02.2021.8.26.0547

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do artigo 246, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual **nego provimento.**

São Paulo, 03 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA E CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001129-02.2021.8.26.0547 e o código AA6EA8.